



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.903235/2008-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.590 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria IOF
Recorrente BANCO CITIBANK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do Fato Gerador: 13/11/2002

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O INDÉBITO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Sendo apresentado em diligência, os documentos que impediram a homologação do pedido de compensação. Fica comprovada o recolhimento a maior do IOF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos de pagamento a maior do Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF.

Em auditoria eletrônica, o pedido de compensação não foi homologado em razão dos créditos informados estarem integralmente alocados a débitos da Recorrente, conforme declarado em DCTF, não restando créditos a serem utilizados.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho, alegando que os créditos teriam origem em valores recolhidos indevidamente do IOF. Para justificar o recolhimento a maior, a empresa apresentou os seguintes esclarecimentos:

“A Requerente, Instituição Financeira, efetuou operações de crédito (empréstimo) com diversos clientes (pessoas jurídicas). Para tais operações, o art. 7º, I, "b", I. do Decreto nº4.494/02 previu a incidência do IOF:

"Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

(...)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;"

0 mesmo Decreto, no art. 7º, § 1º, limitou a incidência do IOF sobre as operações de crédito financiamento ao "valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias" (365 dias x 0,0041%). Tal limitação ocorre, inclusive, quando há prorrogação da operação de crédito. É o que diz o § 7º do art. 7º do Decreto nº 4.494/02:

§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que lido haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar a anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Conclusão: nas operações de crédito (empréstimos) efetuadas pela Requerente com seus clientes, o IOF devido é aquele relativo ao valor objeto do empréstimo a alíquota diária de 0,0041% (limitada a 365 dias)."

Detalhado o funcionamento dos contratos de mútuo a empresa alega que o recolhimento a maior ocorreu por erro de sistema, que considerou novamente o IOF em cada prorrogação do prazo de operações de mútuo realizadas com clientes, dessa forma não limitou o cálculo do IOF à alíquota máxima de 0,0041% x 365 dias.

Informa ainda na impugnação, que por ser mera responsável pela retenção do IOF, apurou os pagamentos efetuados a maior e providenciou a devolução dos valores indevidamente retidos aos clientes, acrescidos de juros. Demonstrado que a empresa assumiu o encargo financeiro, resta comprovado o direito a restituição do IOF.

Ao apreciar a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP analisou todas as alegações constantes da impugnação e toda a documentação apresentada, concluindo pelo indeferimento da manifestação de inconformidade. A não homologação do pedido de restituição/compensação foi assim justificada no voto da decisão da autoridade a quo:

"Examinada, a documentação apresentada padece de uma importante lacuna, que é a falta do extrato bancário que apresente o depósito inicial dos recursos que teriam sido emprestados.

A ausência desse elemento probatório compromete a força dos demais, uma vez que, sem o respaldo do extrato bancário, ficam sem comprovação a própria efetividade do empréstimo, assim como a renovação que seria o motivo da existência do crédito. Sem a comprovação de que houve um empréstimo e de quais foram suas condições, os contratos e os documentos que seriam relativos à devolução feita ao cliente, perdem a coerência e, com isso, a força probatória e o necessário elo com a reivindicação de crédito."

A decisão da DRJ foi assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 13/11/2002

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando o direito ao crédito e que a documentação juntada seria suficiente para comprovar o indébito tributário.

No Recurso, discorre sobre o contrato de mutuo e a que a sua prova não necessita de forma escrita, podendo ser feita por outros meios e no caso de mutuo bancário basta provar a ocorrência do crédito dos valores na conta corrente. As alegações sobre a efetividade da operação com base na documentação apresentada, foram assim detalhadas pela Recorrente:

“Contudo, como visto, os contratos, as planilhas e as declarações são elementos que demonstram suficientemente a efetividade dos empréstimos e suas prorrogações. Ademais, os débitos de juros sobre tais empréstimos, presentes nos extratos da conta-corrente da empresa mutuária, configuram mais um elemento a provar a efetividade do aludido negócio jurídico.

Enfim, a coincidência de datas e valores presentes nos contratos, planilhas, declarações e extratos apresentados, somada aos cálculos • que demonstram a incorreção dos recolhimentos de 10F nas prorrogações dos mútuos, com o conseqüente surgimento de indébitos, formam um conjunto probatório com força suficiente para comprovar a existência e efetividade dos empréstimos e renovações. Em outras palavras, a verossimilhança das alegações do Recorrente é robusta o suficiente para provar em seu favor.

A falta de extrato com o depósito inicial dos recursos, como visto, não é razão suficiente para a desconsideração de todo o negócio jurídico cuja ocorrência, em datas e valores, se pode extrair e comprovar facilmente a partir da análise dos documentos apresentados..”

Ao analisar o Recurso, a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara resolveu determinar a baixa dos autos em diligência para que a Unidade Preparadora intimasse a Recorrente à apresentar o depósito inicial dos contratos de mutuo com a empresa General Mills.

Atendendo a intimação realizada pela Unidade de Origem, a Recorrente apresentou cópias de extratos bancários com os depósitos iniciais dos contratos de mutuo com a empresa General Mills.

Os autos retornaram ao CARF para prosseguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado o cerne da lide é a discussão sobre as provas apresentadas para comprovação do indébito tributário. A autoridade considerou que parte dos créditos foram comprovados por meio da documentação apresentada, restando não comprovado os depósitos iniciais dos contratos de mutuo.

O fato que estamos discutindo na presente lide é se foram apresentadas provas e se estas são suficientes para a comprovação das alegações constantes do Recurso.

Diante deste fato, resolveu a Terceira Turma da Quarta Câmara baixar os autos em diligência para unidade preparadora intime a recorrente a apresentar os documentos que segundo a decisão da primeira instância seriam necessários para a comprovação do indébito referente aos contratos de mutuo.

Realizada a diligência, foram trazidas cópias do depósitos de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no dia 12/03/2001 com a rubrica de "empréstimo" e também o depósito de R\$ 1.462.815,28 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quinze reais e vinte e oito centavos), no dia 11/06/2001, com a rubrica de "empréstimo. Os depósitos apresentados possuem como título de operação "empréstimo" e correspondem exatamente aos valores constantes dos contratos de mutuo com a empresa General Mills. Portanto, com a documentação apresentada na diligência fica resolvida a questão suscitada no julgamento da primeira instância para a não concessão do indébito tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Winderley Moraes Pereira

CÓPIA